

Processo: 1.0000.21.142146-6/001
Relator: Des.(a) Renato Dresch
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento: 14/10/2021
Data da Publicação: 15/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O EXCESSO APURADO.

- O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença acarreta a sucumbência da parte exequente, que deve arcar com as despesas processuais referentes ao incidente e com os honorários advocatícios fixados sobre o valor cobrado em excesso, seja em razão do princípio da sucumbência, ou ainda, pelo princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.142146-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSÉ RENATO DE MORAIS COSTA EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): FUND CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ RENATO DE MORAIS COSTA nos autos do presente cumprimento de sentença proposto por NIAIDE FRANCO FONSECA na Central de Cumprimento de Sentenças da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS, pretendendo a execução do título executivo judicial decorrente da ação nº 0024.13.255712-5 (ordem 01), indicando como devido R\$ 7.638,10 à exequente e R\$ 1.945,80 a seu patrono (ordem 19).

A ré impugnou (ordem 33), sustentando haver excesso de execução de R\$ 1.116,54, relativo ao valor dos honorários advocatícios.

Em sentença (ordem 37), a Juíza Renata Cristina Araújo Magalhães acolheu os cálculos da executada nos seguintes termos:

Homologo os cálculos apresentados pela parte executada (Id. 46818225), tendo em vista a concordância do exequente (Id. 75071638) com esses, para determinar o prosseguimento da execução com base nestes.

Em virtude de sua sucumbência, condeno a parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Ademais, estando a parte Impugnada sob a égide da Justiça Gratuita, aplique-se-lhe o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

A exequente ainda opôs embargos de declaração (ordem 39), os quais foram rejeitados (ordem 43).

Em suas razões recursais (ordem 46), o patrono da exequente salienta que, como a executada impugnou apenas o cálculo da verba honorária e concordou com o valor do débito principal, o juízo de origem deveria ter homologado os cálculos da exequente neste ponto e condenado a executada em honorários sucumbenciais, conforme art. 85 do CPC.

A exequente limitou-se a requerer a manutenção da sentença (ordem 51).

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

O Código de Processo Civil/15, em seu art. 85, §1º e §7º, previu, expressamente, o cabimento dos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excetuando, tão somente, as hipóteses que ensejam a expedição de precatório, desde que não haja impugnação.

Confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim, o acolhimento da impugnação acarreta a sucumbência da parte impugnada, que deve arcar com as despesas processuais referentes ao incidente e com os honorários advocatícios fixados sobre o valor cobrado em excesso.

Nesse sentido, confira-se precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1679816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021)

Portanto, devem ser arbitrados honorários de sucumbência sobre o valor decotado do valor cobrado, em favor do procurador da executada e a cargo da exequente, seja em razão do princípio da sucumbência, já que, conforme se verifica, a impugnação foi acolhida, ou ainda, pelo princípio da causalidade.

No caso em tela, a exequente indicou como devido R\$ 7.638,10 referentes ao débito principal e R\$ 1.945,80 relativos à verba honorária. Em sentença, a juíza de origem acolheu a impugnação da executada, decotando um excesso de execução do valor da verba honorária de R\$ 1.116,54; no entanto, ao arbitrar os honorários sucumbenciais da impugnação, a sentenciante condenou a exequente ao pagamento de 10% sobre o valor da execução, e não sobre o valor do excesso.

Em suma, não houve impugnação quanto ao valor do principal (R\$ 7.638,10), não devendo este valor ser inserido na base de cálculo da verba sucumbencial.

Portanto, merece acolhida o apelo da exequente, para que sua condenação ao pagamento dos honorários pelo acolhimento da impugnação incida sobre o valor do excesso apurado (R\$ 1.116,54), sem prejuízo da condenação da executada no cumprimento de sentença ao pagamento de honorários sobre o valor incontroverso (R\$ 7.638,10).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, de modo que a condenação da exequente ao pagamento dos honorários incida sobre o valor do excesso apurado (R\$ 111,65), bem como que a executada seja condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor executado incontroverso (R\$ 763,81).

Diante da reforma da sentença, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos em sede recursal, os quais arbitro em 4% do valor executado incontroverso.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais